



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA/TCE/TO Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

AUTOS Nº 13137/17

EMENTA: REGULAMENTA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c arts. 276 e 340, II, do Regimento Interno, e

Considerando que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O serviço de saúde do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, composto por profissionais da área, tem a função de prestar atendimento ambulatorial na promoção e prevenção da saúde dos membros, servidores e de seus dependentes, com o objetivo de promover o bem-estar biopsicossocial e a melhoria do desempenho profissional.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I. saúde institucional: ações em saúde de caráter coletivo e/ou necessárias ao atendimento prioritário de demandas institucionais, tais como programas de promoção da saúde dos servidores, exames periódicos, mapeamento epidemiológico institucional, estudos e intervenções em ergonomia e programas de atenção psicossocial;

II. promoção da saúde: processo educacional que permite ao indivíduo o aumento do controle da própria saúde, visando à melhoria de seu bem-estar geral, mediante a adoção de estilos de vida e de hábitos saudáveis;



III. ações preventivas: medidas que, a partir de conhecimento epidemiológico específico, previnam a ocorrência de doenças, reduzam seus fatores de risco ou impeçam sua progressão;

IV. atendimento eletivo em saúde: procedimentos de assistência em saúde realizados nas dependências do Tribunal, que possam ser programados com antecedência; e

V. o atendimento em saúde: oferecido no ambulatório do Tribunal em virtude de sinais/sintomas de alguma doença verificados durante o período em que o usuário se encontra nas dependências do TCE.

Art. 3º A política de saúde de que trata esta Resolução é regida pelas seguintes diretrizes:

I. foco na saúde institucional, com vistas à melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;

II. implementação de promoção da saúde e ações preventivas;

III. prestação de pronto atendimento.

Parágrafo único. A política de saúde dos servidores do TCE deverá privilegiar ações voltadas para a preservação da saúde em face das atualizações tecnológicas, a exemplo daquelas advindas da implantação do processo eletrônico, devendo o provimento de equipamentos e soluções de tecnologia da informação no TCE buscar alternativas que mais preservem a saúde dos servidores.

Art. 4º Compete à Coordenação de Saúde a aplicação destas políticas no âmbito do Tribunal de Contas, e, tem por finalidade, dentre outras:

I. implantar o programa de prevenção ao uso de drogas lícitas e/ou ilícitas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

II. implantar o programa de visita domiciliar;

III. prestar assistência aos beneficiários no âmbito biopsicossocial;

IV. prestar assistência aos beneficiários no âmbito multidisciplinar;

CAPITULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º A assistência à saúde será prestada no âmbito deste Tribunal aos Membros e servidores ativos ou inativos, ocupantes de cargo efetivo



ou comissão, cedidos de outro órgão ou entidade, bem como os respectivos dependentes, e ainda, os estagiários e os pensionistas civis que estiverem inscritos como beneficiários no Cadastro de Assistência à Saúde – CADAS.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se dependentes:

I.o cônjuge;

II.o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar;

III. o filho ou o enteado:

a) não emancipado, solteiro, menor de 18 anos;

b) solteiro, com idade entre 18 e 24 anos, comprovadamente estudante;

c) de qualquer idade, quando portador de necessidades especiais ou inválido, enquanto perdurar a invalidez.

IV. o menor sob tutela ou guarda judicial;

V. o genitor que seja dependente para fins de imposto de renda;

VI. o irmão solteiro, portador de necessidades especiais, ou interditado por alienação mental e que seja dependente para fins de imposto de renda;

§2º A comprovação da relação de dependência realiza-se por meio da apresentação dos documentos constantes no Anexo I desta Resolução e poderá ser exigida, a qualquer tempo, mesmo após a inscrição do dependente.

Art. 6º Os dependentes serão cadastrados pela Coordenação de Administração de Pessoal, vinculado à Diretoria de Recursos Humanos e terão seus dados encaminhados à Coordenação de Saúde – COSAU, por meio de sistema informatizado.

§1º Os membros e servidores do Tribunal serão cadastrados automaticamente no momento da posse;

§2º Os servidores cedidos de outros Órgãos ou Entidades serão cadastrados após a formalização do Ato de Cessão e efetivo exercício no TCE;

§3º Os estagiários receberão assistência à saúde e serão cadastrados no ato da assinatura do contrato de estágio, vedada a extensão aos seus dependentes.



Art. 7º Perderá a condição de dependente, conforme o caso:

I. o (a) companheiro (a) e o (a) cônjuge, com dissolução da união estável e, com a separação judicial ou divórcio, respectivamente, desde que não beneficiário de pensão alimentícia;

II. o filho ou o enteado:

a) com a emancipação ou quando atingir 18 anos, se não for estudante;

b) se estudante, ao completar 24 anos;

c) com o casamento ou estabelecimento de união estável; ou

d) cessada a causa da necessidade especial ou invalidez.

III. o menor sob guarda ou tutela:

a) com a perda da guarda ou destituição da tutela;

b) com a emancipação ou quando atingir 18 anos, se não for estudante;

c) se estudante, ao completar 24 anos; ou

d) com o casamento ou estabelecimento de união estável.

IV. o beneficiário de pensão civil, com a perda desta condição;

V. o dependente de qualquer natureza:

a) com a exoneração, a demissão ou a cassação da aposentadoria do beneficiário-titular, e

b) com o óbito do dependente.

VI. com a exclusão do dependente para fins de imposto de renda.

Art. 8º No caso de falecimento do beneficiário-titular, será mantida, provisoriamente, a inscrição do beneficiário-dependente que reúna as condições para habilitação à pensão civil até o definitivo deferimento da pensão.

CAPITULO III DO CADASTRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CADAS



Art. 9º A inscrição no CADAS será realizada pela Coordenação de Administração de Pessoal, a partir de seu ingresso no Tribunal, conforme condições descritas no art. 6º desta Resolução, ou por meio de requerimento formulado pelo beneficiário titular, no caso de cadastramento de dependentes.

§1º O requerimento de inscrição de dependentes será acompanhado dos documentos previstos no Anexo I desta Resolução.

§2º No caso de pensionista civil já cadastrado no CADAS como beneficiário-dependente cabe à Coordenação de Administração de Pessoal alterar a situação cadastral do beneficiário a partir da publicação da concessão da pensão civil, observado o disposto no art. 8º desta Resolução Administrativa.

Art. 10. É vedada a inscrição no CADAS:

I. de dependentes de pensionista civil;

II. de servidor e de pensionista civil como beneficiário-dependente, exceto no caso de servidor afastado com prejuízo da remuneração, durante o período do respectivo afastamento.

Art. 11. A exclusão do CADAS se dará pelas seguintes ocorrências:

I - no caso de beneficiário-titular:

a) exoneração ou demissão e cassação da aposentadoria;

b) licença ou afastamento sem remuneração;

c) perda da condição de beneficiário de pensão civil;

d) falecimento, e,

e) a pedido do beneficiário-titular, quando expressamente solicitar o desligamento.

II - no caso de beneficiário-dependente:

a) exclusão do beneficiário-titular, na forma do inciso anterior;

b) perda da condição de dependente, na forma estabelecida no art. 7º e 8º;

c) a pedido do beneficiário-titular, quando expressamente solicitar o desligamento.



Parágrafo único. O direito à assistência à saúde cessará na data da ocorrência que ensejar a exclusão do beneficiário do CADAS.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 12. O atendimento de saúde aos beneficiários se dará em ambiente ambulatorial, nas dependências do Tribunal, de caráter resolutivo, onde os casos de urgência e emergência serão encaminhados e acompanhados para o atendimento no serviço de saúde de referência.

§ 1º atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento na maioria das ocorrências, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhamento dos casos de maior gravidade para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

§ 2º atendimento de emergência é a constatação médica de condições de agravamento da saúde que implique risco iminente de morte ou sofrimento intenso exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

§ 3º atendimento de urgência é a ocorrência imprevista de agravamento da saúde com ou sem risco potencial de morte, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Art. 13. O atendimento ambulatorial prestado ao servidor deverá ser agendado junto à Coordenação de Saúde, através de Sistema de Saúde informatizado utilizado pelo Tribunal e obedecida à ordem de agendamentos da especialidade solicitada.

Parágrafo único. Os casos de urgência e emergência terão prioridade de atendimento, respeitados os casos previsto na Lei nº 10.048/2000, que prevê atendimento prioritário às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, assim como a prioridade especial garantida aos idosos com mais de 80 (oitenta) anos.

CAPÍTULO V DOS EXAMES

Art. 14. Os exames médicos admissionais, ocupacionais e periódicos tem por finalidade identificar possíveis alterações relacionadas ou não a sua atividade laborativa e/ou com ambiente de trabalho, sendo composto por avaliação clínica e exames laborais e de imagem.

Art. 15. Compete à Coordenação de Saúde:



I. Coordenar a realização dos exames médicos de saúde ocupacionais e periódicos;

II. coordenar a realização dos exames médicos de saúde ocupacional;

III. coordenar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO e avaliar as condições de aptidão, inaptidão ou aptidão com restrições para o desempenho das atividades profissionais, levando em consideração a emissão de laudo expedido por médico deste Tribunal;

IV. expedir as guias e os formulários para a realização de exames complementares aos exames médicos de saúde;

V. prestar informações e orientações aos servidores sobre as redes ambulatoriais onde poderão ser realizados os exames;

VI. serão aceitos os atestados médicos com duração de até 3 (três) dias tendo em vista que licença superior a três dias, deve ser procedida perícia pela Junta Médica Oficial do Estado, em conformidade com a Lei Estadual nº 1818/2007.

VII. coordenar a avaliação e homologação dos atestados médicos ou odontológicos emitidos pelos profissionais de saúde para os servidores;

VIII. coordenar e avaliar os atestados médicos emitidos pelo médico do Tribunal;

IX. as licenças são encaminhadas a Junta Médica oficial do Estado que analisa o Atestado Médico e os exames complementares de acordo com a regulamentação vigente.

Parágrafo único: No caso de servidores cedidos deverão ser obedecidos os prazos e as regras previstos no regime de origem e no caso dos exclusivamente comissionados, deverá ser obedecido os prazos e regras previstos do Regime Geral de Previdência.

Art. 16. Compete ao servidor atender às convocações da Coordenação de Saúde para a realização de exames e avaliação clínica, a qual ocorrerá na data de aniversário do servidor.

Parágrafo único. A Diretoria de Recursos Humanos e a Coordenação de Saúde deverão observar, para realização dos exames periódicos dos servidores públicos ativos, os procedimentos estabelecidos pelo plano de saúde dos servidores.



Seção I
EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS

Art. 17. Todo servidor que venha ocupar cargo efetivo ou comissionado no Tribunal deverá ser submetido, obrigatoriamente, aos exames admissionais. Os exames deverão ser realizados, preliminarmente, ao ato de nomeação e/ou investidura do servidor.

Art. 18. Os servidores poderão realizar os exames médicos por meio da cobertura de seu plano de saúde ou através da Rede Pública de Saúde/SUS.

Art. 19. Por ser requisito obrigatório, a recusa em se submeter aos exames admissionais impedirá que o servidor seja investido no cargo público, consoante determina a Lei Estadual nº 1818/2007.

Seção II
EXAME MÉDICO PERIÓDICO

Art. 20. A realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

Art. 21. A periodicidade dos exames dependerá da idade do servidor e sua exposição a riscos no ambiente de trabalho. Os exames Médicos Periódicos serão realizados conforme os seguintes intervalos de tempo:

- I. Bienal, para os servidores com idade entre 18 e 45 anos;
- II. Anual para servidores com idade acima dos 45 anos;

III. Anual ou intervalos menores, conforme determinação médica, para servidores expostos a riscos que possam implicar no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional e para os portadores de doenças crônicas.

Art. 22. Nas situações em que o servidor, injustificadamente, não concluir o seu exame periódico dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do início dos exames, não haverá a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional-ASO.

Art. 23. De acordo com os critérios legais, foram estabelecidos como protocolo mínimo de exames periódicos os seguintes:

TIPOS DE EXAMES	INDICAÇÃO	IDADE
-----------------	-----------	-------



Hemograma Completo, Glicemia de Jejum, Lipidograma, TSH, Uréia e Creatinina, EAS, TGO e TGP, Gama GT, PCR ultrasensível, TSH e VIT D	Homens e mulheres;	Inferior a 50 anos
Tireóide: TSH; T3 e T4 Vitamina D	Mulheres	Todas as idades
Exame oftalmológico	Homens e Mulheres	Acima dos 45 anos
TSH e T4	Homens	Homens acima dos 45 anos

Parágrafo único: O Tribunal, por meio de campanhas e palestras, conscientizará os servidores da importância/necessidade da realização dos exames periódicos, os quais deverão ser diretamente relacionados ao desempenho das atividades exercidas pelo servidor.

Art. 24. O cronograma de exames periódicos será elaborado pela Coordenação de Saúde, com supervisão da Diretoria de Recursos Humanos, onde será estabelecido o mês de aniversário do servidor para a realização dos exames periódicos.

Parágrafo único: É lícito ao servidor se recusar a realizar os exames, mas a recusa deverá ser por ele consignada formalmente ou reduzido a termo pelo Tribunal.

Seção III EXAME MÉDICO OCUPACIONAL

Art. 25. O exame médico ocupacional deverá ser realizado quando implicar em exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto na atividade anteriormente exercida.

Art. 26. O exame médico ocupacional deverá ser realizado antes de efetivada a mudança.

Seção IV OPERACIONALIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 27. O servidor deverá comparecer à Coordenação de Saúde para retirar as guias dos exames complementares, a serem realizados.

Art. 28. Para a realização de exames, o servidor fará de acordo com o plano de saúde que detêm e para os servidores que não possuem planos de saúde os exames serão realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.



Art. 29. O servidor deverá comparecer à Coordenação de Saúde na data e horário previamente marcados, de posse dos resultados dos exames solicitados, para a avaliação clínica.

Art. 30. Caberá ao médico do Tribunal de Contas proceder a avaliação dos servidores em data previamente marcada.

Art. 31. Por ocasião do exame clínico para emissão do Atestado de Saúde Ocupacional-ASO, o médico do Tribunal poderá solicitar outros exames que julgar necessários, ou mesmo parecer de outra especialidade que julgar indicado para o caso específico em análise.

Art. 32. O Atestado de Saúde Ocupacional-ASO, deverá ser emitido em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I.1ª via: servidor; e

II.2ª via: prontuário médico do servidor na Coordenação de Saúde.

Art. 33. Os resultados do exame clínico, dos exames complementares e os documentos emitidos pelo médico serão mantidos no prontuário médico do servidor na Coordenação de Saúde, com acesso restrito e em conformidade com as normas que garantam sigilo e segurança das informações.

Art. 34. A validade dos exames complementares será a seguinte:

I. 30 (trinta) dias a contar da data dos laudos: exames laboratoriais

II. 1 (um) ano a contar da data dos laudos: exame oftalmológico

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O beneficiário-titular é responsável pela atualização dos seus dados cadastrais e de seus dependentes, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a perda ou alteração da condição de beneficiário de assistência à saúde.

Art. 36. Compete à Coordenação de Saúde atualizar o Anexo I desta Resolução Administrativa, bem como realizar acompanhamento dos dados dos servidores de modo que permaneçam atualizados nos cadastros, e expedir os atos, os formulários e as orientações necessários à operacionalização deste normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 37. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

Art. 38. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Alberto Sevilha, os Conselheiros Substitutos Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos e o Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho acompanharam o relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador de Contas, Marcos Antônio da Silva Modes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2019.

Publicação: Boletim Oficial
do TCE/TO, ano XII, nº 2287,
11 abr. 2019, p. 4-10.



ANEXO I

- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES NO CADASTRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – CADAS:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVA O TIPO DA DEPENDÊNCIA	
DEPENDENTES DIRETOS	DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA
- CÔNJUGE	a) certidão de Casamento Civil, RG e CPF do dependente.
- COMPANHEIRO	a) Declaração de união estável feita em cartório (fé pública) RG e CPF do (s) dependente (s);
- FILHO (A) MENOR DE 18 ANOS NÃO EMANCIPADO (A), INCLUSIVE NO CURSO DE PROCESSO DE ADOÇÃO	a) Certidão de nascimento do dependente; b) RG e CPF do dependente (caso tenha); c) Comprovante do andamento do processo de adoção, se for o caso.
- ENTEADO (A) MENOR DE 18 ANOS NÃO EMANCIPADO (A), INCLUSIVE NO CURSO DO PROCESSO DE ADOÇÃO	a) Certidão de nascimento do dependente; b) RG e CPF do dependente (caso tenha); c) Certidão de Casamento do titular ou comprovação de união estável descrita nos termos deste Anexo.
- FILHO (A), SOLTEIRO (A), ESTUDANTE COM IDADE ENTRE 18 E 24 ANOS	a) Certidão de nascimento do dependente ou RG e CPF; b) Declaração anual de matrícula em curso de ensino médio, técnico profissionalizante ou superior, conforme definições insertas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; preparatórios para vestibular ou para exames de habilitação para o exercício de profissões regulamentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

<p>- ENTEADO (A), SOLTEIRO (A), ESTUDANTE COM IDADE ENTRE 18 E 24 ANOS</p>	<p>a) Certidão de nascimento do dependente ou RG e CPF;</p> <p>b) Certidão de Casamento do titular ou comprovação de união estável descrita nos termos deste Anexo.</p> <p>c) Declaração anual de matrícula em curso de ensino médio, técnico profissionalizante ou superior, conforme definições inseridas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; preparatórios para vestibular ou para exames de habilitação para o exercício de profissões regulamentadas.</p>
<p>- FILHO (A) OU ENTEADO (A) SOLTEIRO, DE QUALQUER IDADE, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU INVÁLIDOS</p>	<p>a) Certidão de nascimento do dependente ou RG e CPF;</p> <p>b) Certidão de Casamento do titular ou comprovação de união estável descrita nos termos deste Anexo, no caso de enteado (a).</p> <p>c) Laudo de Junta Médica Oficial – ou Laudo, expedido por médico especialista com CRM devidamente comprovado, juntamente com exames complementares recentes que comprovem a incapacidade.</p>
<p>- MENOR SOB TUTELA OU GUARDA JUDICIALMENTE DECRETADA</p>	<p>a) Certidão de Nascimento do menor;</p> <p>b) Sentença de Guarda, ainda que provisória ou Tutela.</p>
<p>DEPENDENTES INDIRETOS</p>	<p>DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA</p>
<p>- GENITORES</p>	<p>a) Carteira de Identidade ou Certidão de Casamento do Dependente;</p> <p>b) Certidão de Nascimento ou RG do titular para comprovar a filiação;</p> <p>c) Cópia autenticada da declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste o genitor como dependente.</p>
<p>- IRMÃO (Ã), SOLTEIRO (A), DE QUALQUER IDADE, PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU INTERDITADO POR ALIENAÇÃO MENTAL</p>	<p>a) Carteira de Identidade ou Certidão de Casamento do Dependente;</p> <p>b) Laudo de Junta Médica Oficial – ou Laudo, expedido por médico especialista com CRM devidamente comprovado, juntamente com exames complementares recentes que comprovem a incapacidade; e</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

	c) Sentença Judicial, no caso de interdição.
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DESPACHO Nº 23852/2022

Tendo em vista a edição da Lei Estadual nº. 3.841 de 27 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº. 1903/2008, incluindo o §4º ao art. 20 -C, passando a prever a aplicação do auxílio-saúde para os servidores desta Corte de Contas.

Considerando a Resolução Administrativa nº 03, de 10 de abril de 2019, que dispõe sobre a assistência a saúde no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **determino** o encaminhamento dos autos a **ASNOJ** para que seja realizado estudo visando inserir na referida norma a regulamentação do auxílio-saúde.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**, **PRESIDENTE**, em 21/09/2022, às 16:41, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0514878** e o código CRC **58E9E48F**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tcetoc.br

MEMORANDO ASNOJ

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Assunto: **Projeto de Resolução Administrativa**

Conforme, o despacho SEI nº (0514878), enviado pelo **GABPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, através do processo SEI nº (22.004437-6), o qual determinou que a ASNOJ realizasse estudo visando inserir na Resolução Administrativa nº 03, de 10 de abril de 2019, a regulamentação do auxílio-saúde, de acordo com a edição da Lei Estadual nº. 3.841 de 27 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº. 1.903/2008, incluindo o §4º ao art. 20 -C, passando a prever a aplicação do auxílio-saúde para os servidores desta Corte de Contas por meio de Resolução.

Todavia, após estudo em normas regimentais do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, notou-se a inviabilidade e incompatibilidade de inserir na RA nº 03/2019, a regulamentação do auxílio-saúde, tendo em vista que esta trata-se especificamente da regulamentação de procedimentos e políticas de saúde da Coordenadoria de Saúde da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal. Restando inviável tal junção por tratar-se de regulamentações diferenciadas em seus objetivos.

Logo, surgiu a necessidade de elaboração de projeto de Resolução Administrativa, versando sobre a regulamentação da concessão do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, encaminhamos o presente **Projeto de Resolução Administrativa** que dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que seja regulamentado conforme determinado na Lei nº 1.903/2008, alterada pela Lei nº 3.841/2021.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência as providências regimentais, a fim de que seja efetuada a autuação do presente projeto e sua posterior inclusão em pauta para sorteio.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GLÁUCIO BARBOSA SILVA JUNIOR**, **ASSESSOR II**, em 12/12/2022, às 11:00, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0524653** e o código CRC **A40AF5B0**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

JUSTIFICATIVA

Eméritos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Trata-se de projeto de Resolução Administrativa, a qual versa sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, originário do processo SEI n° (22.004437-6), buscando atender as sugestões e adequações do **GABPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, através do despacho SEI n° (0514878). O projeto foi encaminhado à Assessoria de Normas e Jurisprudência para os procedimentos de praxe.

No que tange aos trabalhos da Assessoria, o presente projeto de resolução encontra-se dentro dos padrões normativos, houve aquiescência das áreas científicadas, bem como os estudos avaliados pela ASNOJ, reza pelo exame da viabilidade e compatibilidade com as normas Regimentais deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, com fulcro no art. 3° da Lei n° 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, trago o presente projeto de Resolução Administrativa, conforme anexo, para deliberação deste Colegiado.

Palmas, 12 dezembro de 2022.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA/TCE/TO Nº __, DE _DE _DE 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 35 da Constituição do Estado do Tocantins e com fundamento no artigo 3º da Lei Estadual nº 1.284/01 e nos arts. 276 a 286 e art. 340, II, do Regimento Interno, e

Considerando que, o artigo 196, da Constituição da República, que declara a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando as disposições contidas no artigo 197 da Constituição Federal;

Considerando as características da assistência à saúde ofertada aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO); e

Considerando haver necessidade de regulamentar a concessão do auxílio-saúde;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o benefício do auxílio-saúde como forma de assistência indireta e suplementar à saúde, conforme §4º ao art. 20 –C, da Lei nº. 1903/2008, que passou a prever a aplicação do auxílio-saúde para os servidores desta Corte de Contas.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de auxílio-saúde que se refere o caput deste artigo são verbas de caráter indenizatório, pagas, mensalmente, em pecúnia, para subsidiar as despesas com plano ou assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Art. 2º São beneficiários do auxílio-saúde os integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins efetivos e comissionados, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Art. 3º Não faz jus ao auxílio-saúde o beneficiário que receber qualquer outro tipo de auxílio ou benefício de mesmo título, natureza ou por idêntico fundamento, custeado pelos cofres públicos.

Art. 4º Os servidores cedidos ou disponibilizados com ônus para outros órgãos devem declarar, sob as penalidades da lei, que não recebem outro tipo de auxílio ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

benefício de mesmo título, natureza ou por idêntico fundamento, custeado pelos cofres públicos.

Art. 5º O valor mensal do auxílio-saúde será fixado por meio de ato expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas, observada a oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O valor do auxílio-saúde não integra a base de cálculo para margem consignável.

Art. 6º O beneficiário recém-nomeado terá direito ao auxílio-saúde a partir da data que entrar em efetivo exercício.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Art. 8º Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos __ dias do mês ____ de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DESPACHO Nº 357/2023

Trata-se de projeto de Resolução Administrativa (RA) visando regulamentar, através veículo normativo específico, acerca do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ) elaborou a minuta de projeto de resolução administrativa respectiva (0539259).

A Justificativa acompanha este projeto de RA (0539257).

Diante do exposto, determino o envio do presente processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para autuação no Sistema e-Contas e, após, à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão na primeira pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno deste TCE, do ano de 2023, para distribuição, conforme dispõe do art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após retorne o presente procedimento SEI à Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**, **PRESIDENTE**, em 10/01/2023, às 09:42, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0544346** e o código CRC **9050D571**.